



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Apresentado em  
unidade.

F. - U. M. V.  
09 Junho 2020

Informação n.º 21 / DAPLEN / 2020

28 de maio

**Assunto:** Redação final do Projeto de Lei n.º 360/XIV/1.ª (PCP) – **Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, que estabelece as medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19**

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo ao texto final do Projeto de Lei n.º 360/XIV/1.ª (PCP), aprovado em votação final global a 21 de maio de 2020, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Educação, Ciência, Juventude e desporto.

No texto do projeto de decreto foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e três pequenas sugestões, devidamente realçadas a amarelo.

À consideração superior.

A assessora parlamentar, Isabel Pereira



**DECRETO N.º /XIV**

**Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, que estabelece as medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, que estabelece as medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

**Artigo 2.º**

**Alterações ao Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril**

Os artigos 2.º, 10.º, 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1-.....



2- Para efeitos do disposto no número anterior, as escolas devem definir e implementar um plano de ensino a distância, com as metodologias adequadas aos recursos disponíveis e critérios de avaliação, que têm em conta os contextos e condições em que os alunos se encontram.

3 - .....

4 - O disposto no número anterior tem em consideração as necessidades identificadas pelas equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva.

5 - (Anterior n.º 4).

#### Artigo 10.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - O disposto no presente artigo não prejudica o gozo de férias por parte dos alunos.

#### Artigo 15.º

[...]

1 - .....

2 - A marcação de férias, para efeitos do disposto no artigo 88.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, é ajustada pela direção da escola, ouvidos os docentes, ao calendário escolar garantindo as necessidades decorrentes do calendário de provas e exames.



- 3 – O disposto no número anterior não prejudica o direito ao gozo de férias por parte dos docentes.
- 4 – (Anterior n.º 3).
- 5 – (Anterior n.º 4).

#### Artigo 17.º

[...]

- 1 – .....
- 2 – O disposto no número anterior não prejudica a abertura de concursos para contratação e vinculação de trabalhadores que cumpram necessidades permanentes nas escolas.
- 3 – É garantido ainda o direito ao gozo de férias a todo o pessoal não docente.»

#### Artigo 3.º

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 21 de maio de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

